



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

LETÍCIA DE OLIVEIRA MARQUES

**REGIME DE BENS APLICÁVEL AO CASAMENTO DE MAIORES
DE SETENTA ANOS:**

Evolução legislativa e jurisprudencial com enfoque na apreciação do tema 1236

Recife
2025

Leticia de Oliveira Marques

**REGIME DE BENS APLICÁVEL AO CASAMENTO DE MAIORES
DE SETENTA ANOS:**

Evolução legislativa e jurisprudencial com enfoque na apreciação do tema 1236

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Civil. Direito Constitucional.

Orientadora: Fabíola Albuquerque Lobo

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Marques, Letícia de Oliveira.

Regime de bens aplicável ao casamento de maiores de setenta anos:
evolução legislativa e jurisprudencial com enfoque na apreciação do tema 1236 /
Letícia de Oliveira Marques. - Recife, 2025.

47 p.

Orientador(a): Fabiola Albuquerque Lobo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. regime de bens. 2. separação obrigatória de bens. 3. casamento. 4. maiores
de setenta anos. 5. dignidade humana. I. Lobo, Fabiola Albuquerque.
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LETÍCIA DE OLIVEIRA MARQUES

REGIME DE BENS APLICÁVEL AO CASAMENTO DE MAIORES

DE SETENTA ANOS:

Evolução legislativa e jurisprudencial com enfoque na apreciação do tema 1236

TCC apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Fabiola Albuquerque Lobo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dra. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Ivo Emanuel Dias Barros (Mestrando PPGD)
Universidade Federal de Pernambuco

Aos que não têm medo de recomeçar, de persistir e
de enfrentar o medo com coragem.

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de registrar minha mais profunda gratidão a todas as pessoas que foram meu alicerce ao longo desta longa e desafiadora jornada acadêmica.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me guardou e protegeu em cada etapa. A fé me guiou e as orações da minha família possibilitaram a chegada desse dia.

À minha família, que sempre fez o possível e, muitas vezes, o impossível para que eu alcançasse esta vitória. O preço mais alto foi a distância de casa, mas nunca me faltou amor e apoio para continuar a lutar pelos meus sonhos. Em especial, agradeço à minha mãe, que sempre me mostrou como a educação transforma vidas e educou a mim e a meu irmão com retidão. Agradeço também aos meus avós, que acreditaram nos meus sonhos desde o início e me ensinaram sobre uma filosofia do mais alto nível apenas com sua humildade. Tudo o que sou devo a eles, amor incondicional.

Ao meu namorado, Lucas, que com amor, paciência e dedicação, caminhou ao meu lado nos momentos mais difíceis e comemorou comigo cada pequena conquista.

Aos meus amigos de infância e da vida, que riram e choraram comigo, em especial Livia, Érica, Letícia e Jacielly, vocês são parte essencial desta trajetória.

Às amigas que a faculdade me deu e que hoje são irmãs de coração, Beatriz, Camila e Vitória, meu agradecimento eterno por todas as vezes que me salvaram com afeto, escuta e companheirismo.

Agradeço, ainda, a todos os professores da Faculdade de Direito do Recife, pelos ensinamentos que transcenderam os limites da sala de aula e impactaram também minha formação como ser humano. Em especial, à minha orientadora, Professora Fabíola Lobo, pelo trabalho impecável e pela orientação generosa ao longo deste processo.

Por diversas vezes, acreditei que o medo me impediria de continuar, mas segui, mesmo sem coragem. Por isso, encerro com as palavras de Clarice Lispector, que tão bem traduzem este sentimento de superação e gratidão inerente ao viver: “Depois do medo, vem o mundo.”

“A norma é preconceituosa, na medida em que inibe o direito ao amor, ao afeto matrimonial e à expressão plena dos sentimentos da pessoa idosa” (...) (LOBO, 2018).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o regime de bens aplicável aos casamentos de maiores de setenta anos, conforme disposto no art. 1.641, inciso II, do Código Civil, sob a perspectiva de sua evolução legislativa e jurisprudencial, com enfoque principal na apreciação do Tema 1236 pelo Supremo Tribunal Federal. Inicialmente concebido como medida protetiva, o dispositivo legal impõe de forma cogente a separação obrigatória de bens, presumindo uma vulnerabilidade patrimonial decorrente do fator etário. A análise doutrinária majoritária, contudo, demonstra a inadequação dessa presunção, ao evidenciar que ela viola princípios constitucionais como a dignidade humana, a igualdade e a liberdade de escolha. Através do estudo da jurisprudência e da tese do STF no referido tema, observou-se a flexibilização da norma por meio da valorização da autonomia da vontade, ainda que mantida sua validade formal. Além disso, analisa-se os reflexos do tema 1236 nos casamentos e uniões estáveis de maiores de setenta anos. Por fim, evidencia-se que, embora o posicionamento do Supremo represente avanço relevante no reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa idosa, a permanência da imposição legal exige revisão legislativa para alinhar o texto do Código Civil à Constituição Federal e à realidade social contemporânea.

Palavras-chave: Regime de bens; separação obrigatória de bens; casamento; maiores de setenta anos; dignidade humana.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the matrimonial property regime applicable to marriages involving individuals over the age of seventy, as provided in Article 1.641, item II, of the Brazilian Civil Code, from the perspective of its legislative and jurisprudential evolution, with a primary focus on the interpretation given by the Federal Supreme Court in Theme 1236. Initially conceived as a protective measure, the legal provision imposes the mandatory separation of property, based on a presumption of patrimonial vulnerability linked to age. However, prevailing legal doctrine highlights the inadequacy of this presumption, demonstrating that it infringes upon constitutional principles such as human dignity, equality, and freedom of choice. Through an analysis of case law and the legal thesis established by the Supreme Court, the study identifies a tendency to relax the rule by recognizing the autonomy of will, even though its formal validity remains. Furthermore, the research explores the impacts of Theme 1236 on marriages and stable unions involving individuals over seventy years old. Finally, it is concluded that although the Supreme Court's position represents significant progress in affirming the fundamental rights of the elderly, the continued application of the legal imposition requires legislative revision to align the Civil Code with the Federal Constitution and the contemporary social context.

Keywords: Property regime; mandatory separation of property; marriage; individuals over seventy; human dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O CONCEITO DE FAMÍLIA, CASAMENTO E REGIME DE BENS.....	14
2.1	Família.....	14
2.2	Casamento.....	15
2.3	Regime de Bens.....	19
3	O REGIME LEGAL OBRIGATÓRIO.....	22
3.1	O regime legal obrigatório e o Sistema Constitucional.....	22
3.2	O regime legal obrigatório no Código Civil.....	24
3.3	Aplicação do regime legal obrigatório na união estável.....	30
4	ANÁLISE DO TEMA 1236 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	36
4.1	Voto do Ministro Luís Roberto Barroso (relator).....	38
4.2	Argumentos que reforçam o voto do relator.....	40
4.3	Os reflexos do Tema 1236 nas relações jurídicas.....	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução do entendimento da legislação, da jurisprudência e da doutrina sobre o regime de bens aplicável ao casamento de maiores de setenta anos, considerando para tal o recente entendimento do tema 1.236 de repercussão geral proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que foi fixada a seguinte tese: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.” Plenário, 1º.2.2024.

A regra até então consolidada no Código Civil de 2002, para os casos de casamento de maiores de setenta anos, é a do regime da separação obrigatória de bens, art. 1.641, II. Por regime de bens, entenda-se o conjunto de normas que disciplinam a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges, ou, simplesmente, o estatuto patrimonial do casamento¹.

O aumento da expectativa de vida no Brasil é um fato hodierno e contínuo. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos². Influência da evolução das ciências médicas, bem como das melhores condições de trabalho e do desenvolvimento da estrutura social, o número de pessoas com mais de setenta anos tende a crescer ainda mais nos próximos anos. Por consequência, todos os ramos da conjuntura social precisam voltar-se para melhor garantir a plenitude de direitos dessa parte da população, de forma a melhor preservar seus interesses.

Em contraposição a essa realidade, o regime legal obrigatório, que tem como principal argumento a proteção ao idoso, como o idealizado pelo legislador, vai em sentido contrário às garantias fundamentais desse grupo. Esse dispositivo do direito civil não é aceito

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.1859.

² Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **IBGE**, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 10 de junho de 2025.

pela maioria dos doutrinadores, que o criticam sob o fundamento da violação ao princípio da isonomia. Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, por exemplo, tal intervenção estatal na esfera privada gera uma direta colisão com os princípios da igualdade substancial, da liberdade e da própria dignidade humana (CHAVES; ROSEVALD *apud* GAGLIANO, 2021, p. 1879).

Como forma de minimizar os impactos negativos da base legal, visto a reação social à norma limitadora dos direitos dos septuagenários, o Supremo Tribunal Federal elaborou a súmula 377, nos seguintes termos: “No regime de separação legal, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Com isso, os bens construídos durante a constância do casamento e com presunção de esforço comum se comunicavam, apesar das hipóteses de separação legal de bens, mas para tanto o esforço deveria ser comprovado mediante produção probatória, não sendo, assim, presumido.

A tese do tema 1.236 do STF, em seu teor decisório, defende os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade das pessoas idosas, previstos em norma constitucional. Não obstante a intenção do legislador, ao restringir a autonomia da vontade da pessoa idosa, com a implementação do regime de separação obrigatória de bens para proteger o seu patrimônio de possíveis dilacerações, os direitos constitucionais restringidos tornam o argumento frágil de sustentação, já que limita a escolha e vontade própria na esfera individual.

O reconhecimento da capacidade da pessoa idosa para tomar decisões na sua vida privada, de forma consciente e livre de qualquer opressão ou imposição jurídica, com a sua capacidade plena de sujeito de direitos foi o que levou o caso à repercussão geral.

Nesse aspecto, Paulo Lôbo, ao tratar sobre o tema, tece críticas que reafirmam a posição de inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil, já que o dispositivo prioriza o interesse patrimonial ao interesse existencial do indivíduo. Para o autor, a idade avançada, por si só, não é geradora de incapacidade civil. A norma é preconceituosa, na medida em que inibe o direito ao amor, ao afeto matrimonial e à expressão plena dos sentimentos da pessoa idosa³.

³ LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Vol. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 234-235.

A crítica doutrinária não se limita ao plano ético ou moral, mas adquire relevo jurídico diante da incompatibilidade da norma com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Diante disso, ao estabelecer uma presunção absoluta de incapacidade patrimonial para pessoas idosas, o dispositivo nega-lhes a autonomia da vontade e fere a ideia de igualdade material, que exige tratamento individualizado e proporcional. Como observa Gustavo Tepedino, a separação obrigatória de bens por critério etário revela um paternalismo legislativo anacrônico, que já não se sustenta à luz de um ordenamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais.⁴

Quanto à metodologia, o trabalho realizar-se-á por meio de pesquisa bibliográfica. Para tanto, utilizará como análise comparada o *leading case* que levou a formulação da tese de repercussão geral no Tema 1236 do Supremo Tribunal Federal, marco jurisprudencial que reconfigurou o entendimento sobre o tema. Contará também com o respaldo da doutrina civilista nacional contemporânea, que servirá de alicerce teórico para o aprofundamento crítico da matéria, permitindo, ao final, avaliar a compatibilidade do dispositivo legal com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O estudo encontra-se dividido em três capítulos, de forma que o primeiro capítulo elenca conceitos fundamentais para esta pesquisa, a saber: a conceituação referente à família, ao casamento e ao regime de bens. O segundo capítulo, por seu turno, volta-se para o regime legal obrigatório, objeto central do estudo, de forma a examinar seus aspectos principais, bem como sua aplicação no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. Por fim, o terceiro capítulo ingressa no tema 1236 do STF e suas implicações nos casamentos e nas uniões estáveis dos maiores de setenta anos, bem como os reflexos na esfera jurídica do novo entendimento.

Diante do exposto, o presente trabalho tem por objetivo traçar um panorama evolutivo do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo Código Civil e pela jurisprudência, ao regime legal de bens. O estudo busca, antes de tudo, incentivar o debate e as reflexões sobre o papel estatal de garantidor da plenitude dos direitos

⁴ TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil: parte geral, obrigações e direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

fundamentais dos maiores de setenta anos, ao passo que defende sua capacidade plena nos diversos setores da sociedade. Para tanto, pautado nos princípios da liberdade e da autonomia, o trabalho tenta demonstrar a importância de assegurar ao indivíduo a opção de determinar o regime de bens que comande suas relações interpessoais.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA, CASAMENTO E REGIME DE BENS

2.1 Família

A priori, antes de ingressar no objeto do presente trabalho, faz-se necessário delimitar o conceito de família, que, apesar de não ter uma definição única e acabada, é o ponto de partida do campo de estudo escolhido. Nenhuma outra instituição humana teve uma evolução tão notável, uma história tão rica de acontecimentos, de avanços e retrocessos, de conquistas e derrotas; nenhuma outra instituição se revela tão duradoura, estável, extraordinariamente permanente quanto a família.⁵

Para Maria Helena Diniz, conforme expõe Hugo Barbosa em seu artigo “Os atuais conceitos de família”, em um sentido técnico, família seria “o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção”.⁶

A entidade familiar, na visão majoritária dos doutrinadores, tem caráter pluralista, pois abrange os diversos arranjos familiares. Nesse aspecto, Maria Berenice Dias elucida:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.⁷

A Constituição Federal de 1988 assegurou proteção especial à entidade familiar em seu art. 226, caput: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”⁸. Logo,

⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. Tratado de Direito de Família: Origem e Evolução do Casamento. Curitiba: Juruá, 1991, p. 420.

⁶ BARBOSA, Henrique Hugo. Os atuais conceitos de família. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/os-atuais-conceitos-de-familia/418033042>. Acesso: 20 de setembro de 2024.

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 206.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília- DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

percebe-se o status de direito fundamental da entidade, de modo que deve ser preservado suas garantias fundamentais.

Por fim, como resta evidente a impossibilidade de um conceito único e restrito de família, assinto com o conceito dos professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, que definem família como o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes.⁹

2.2 Casamento

O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. A liberdade matrimonial é um direito fundamental, apenas limitado nas hipóteses de impedimento legal, como o incesto ou a bigamia. O termo casamento abrange, para muitos, o ato constitutivo e, também, a entidade ou instituição que dele se constitui.¹⁰

A natureza jurídica do casamento foi estudada por três correntes: a contratualista, a institucional e a eclética. A teoria Contratualista, acolhida pelo código Napoleão, e que floresceu no século XIX, defende que o casamento seja um contrato *inter pars* possuindo validade e eficácia que decorrem exclusivamente da vontade dos nubentes, enquanto ele existir¹¹. O Direito Canônico reconheceu a natureza contratual do casamento, ao passo que a Revolução Francesa reforçou o contratualismo do instituto, que sobrevive na doutrina civilista do século XX. Tal construção é a defendida pela grande parte da doutrina nacional, que conceitua o casamento como um contrato especial.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.1702-1703.

¹⁰ LOBO, Paulo. *Direito civil : volume 5 : famílias / Paulo Lôbo*. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, p. 69, 2018.

¹¹ COELHO, Francisco Elias da Silva; BENÍCIO, Márcio José Lima. **Natureza jurídica do matrimônio à luz da dignidade da pessoa humana**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 71, p. 71-82, 2019. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-4.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.

A segunda corrente, a institucional, tem como uma das principais defensoras a professora Maria Helena Diniz¹². Esse ramo sustenta que o casamento é mais do que um simples contrato, sendo uma instituição de caráter público e social, regida por normas cogentes que garantem sua estabilidade e função dentro da sociedade. Diniz argumenta que o casamento cria uma situação jurídica que transcende a vontade individual dos nubentes, estabelecendo direitos e deveres recíprocos que não podem ser livremente alterados, o que reforça seu caráter institucional. Essa visão contrapõe-se à corrente contratualista, que enaltece a autonomia da vontade, por limitar a autodeterminação dos cônjuges, motivo pelo qual é alvo de críticas. Assim, a teoria institucionalista destaca o papel do casamento como um instrumento regulador da sociedade, equilibrando interesses individuais e coletivos para garantir a dignidade e a proteção da família.

A teoria eclética, por sua vez, busca mesclar as correntes anteriores. Segundo ela, o casamento é uma instituição no conteúdo, mas quanto à formação é um contrato *sui generis*. Desse modo, tal corrente considera o matrimônio um ato complexo que tem tanto características do contratualismo como do institucionalismo.

Passada a contextualização teórica, é importante ressaltar os elementos essenciais para a existência e validade do casamento. Para tanto é necessário conduzir-se pela teoria da escada de Pontes de Miranda, segundo a qual o negócio jurídico é formado pelos planos da existência, da validade e da eficácia¹³. Na base da escada Ponteana está a existência, pois é o momento em que surge o negócio jurídico, que no casamento corresponde à cerimônia em que ocorre a manifestação recíproca de vontade e a celebração por autoridade materialmente competente.

Diferentemente do que ocorre em outros negócios jurídicos, no casamento a manifestação de vontade deve ser expressa e bilateral. Tanto essa premissa é válida que o art. 1.538 de forma expressa traz:

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³ CUNHA. Everton Gomes da. Teoria da Escada Ponteana. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-da-escada-ponteana/723343224>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Nesse sentido, a manifestação de vontade também precisa ser livre e espontânea para que o casamento cumpra o requisito de existência. Além disso, pelos mandamentos civilistas observa-se que o silêncio não é considerado como aquiescência e sim como recusa, o que leva à suspensão do casamento, nos termos do art. 1.538, I, do CC.

A celebração por autoridade materialmente competente é indispensável para a existência do matrimônio. Todavia, não há um conceito preciso sobre “autoridade celebrante”, o que observa-se na prática é que podem realizar a celebração o juiz de direito, o juiz de paz ou a autoridade religiosa.

Sobre a figura da autoridade religiosa importante fazer uma observação, levando em conta os princípios constitucionais que regem o Estado brasileiro:

No que tange, outrossim, a esta última figura, não havendo requisitos prévios regulados em lei, e levando em conta o fato de o Brasil ser um Estado laico é forçoso convir que um padre, um pastor, um líder de Umbanda ou Candomblé, um líder espírita kardecista, enfim, qualquer representante de crença ou credo religioso reconhecido poderá, desde que observadas as formalidades legais do ato, celebrar o matrimônio.¹⁴

A validade do casamento, por seu turno, admite-se quando não estão presentes causas impeditivas ou suspensivas. O capítulo VIII do Código Civil ao tratar sobre a invalidade do casamento, em seu art. 1.538, considera nulo o casamento contraído por infringência de impedimento. As causas de impedimento são elencadas no art. 1.521:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.1778.

- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Em contraposição à teoria geral das nulidades dos atos jurídicos, a nulidade do casamento não pode ser declarada de ofício, exigindo-se iniciativa das partes interessadas ou do Ministério Público, conforme a interpretação jurisprudencial do art. 1.549 do CC.

Por conseguinte, a anulabilidade se dá quando há infração das hipóteses do art. 1550 do CC:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

- I - de quem não completou a idade mínima para casar;
- II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
- IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
- V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;
- VI - por incompetência da autoridade celebrante

A anulação do casamento, ao contrário da nulidade absoluta, pressupõe a existência de um vício menos grave na formação do ato matrimonial, o qual, embora comprometa sua validade, ainda permite a sua convalidação mediante certas condições legais. Trata-se, portanto, de uma forma de invalidade relativa, que protege interesses específicos e admite a possibilidade de o vínculo ser mantido caso não haja impugnação dentro do prazo legal. A convalidação revela-se como um importante instrumento de segurança jurídica e de preservação dos efeitos sociais do matrimônio.

Após estabelecida a conceituação do casamento e a identificação de seus principais elementos estruturais, é necessário avançar para a definição do regime de bens, tema central

para a compreensão das implicações patrimoniais decorrentes da vida conjugal e um dos pilares deste estudo.

2.3 Regime de Bens

Regime de bens é o conjunto de normas que disciplina a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges. Sobre o tema, Paulo Lôbo leciona:

O regime de bens tem por fito regulamentar as relações patrimoniais entre os cônjuges, nomeadamente quanto ao domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens trazidos ao casamento e os adquiridos durante a união conjugal. O regime aplicável a cada união conjugal depende de escolha ou escolhas feitas pelos nubentes, podendo ser um conjunto de estipulações convencionais e de normas cogentes, ou apenas de normas legais, quando não for exercida a escolha.¹⁵

A escolha do regime de casamento ocorre no pacto antenupcial, nele os cônjuges informam, por meio de escritura pública, qual vai ser o regime que vai regular as relações patrimoniais do casal. A ausência do pacto antenupcial tem por consequência jurídica a submissão das regras do regime legal dispositivo, que é o da comunhão parcial de bens.

Ademais, um dos princípios que rege essa relação é o da liberdade. Visto que, apesar dos regimes elencados no Código Civil (separação total de bens, comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens ou participação final nos aquestos), os nubentes têm liberdade total para escolha e estruturação do regime que melhor satisfaça os seus interesses. Para tanto, o regime adotado pode não constar em lei, mas deve, em todos os casos, respeitar os ditames legais, os bons costumes e não constituir meios de fraude.

Uma das inovações do direito de família no que se refere ao regime de bens é a mudança de regime inicialmente adotado. Nesse sentido, o art. 1.639, § 2º, do Código Civil em seu teor:

¹⁵ LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Vol. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 230.

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. (...)

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Conforme o dispositivo, a alteração só pode ser realizada mediante autorização judicial, caracterizando jurisdição voluntária, pois ambos os cônjuges devem assentir com a mudança, que não pode gerar afronta a direitos de terceiros, devendo o juiz analisar tais questões antes da prolação da sentença.

Os regimes de bens aplicáveis ao casamento também podem ser utilizados na união estável, com o fito de garantir segurança jurídica e patrimonial para os companheiros. Sobre a aplicação do sistema patrimonial à união estável, Paulo Lôbo dispõe:

O Código Civil de 2002 não unificou os regimes patrimoniais dos cônjuges e dos companheiros da união estável, mas os aproximou, à medida que estabeleceu, para os segundos, a incidência do regime legal, ou seja, da comunhão parcial, de acordo com o modelo do casamento (art. 1.725). Os companheiros podem regular como quiserem, mediante contrato, suas relações patrimoniais; se não o fizerem, aplicar-se-á “no que couber, o regime de comunhão parcial de bens”, encerrando, definitivamente, a controvérsia jurisprudencial acerca da necessidade ou não de participação dos dois na aquisição desses bens.¹⁶

Verifica-se, portanto, que, à semelhança do que ocorre no âmbito do casamento quando ausente pacto antenupcial, à união estável também se aplica o regime legal supletivo da comunhão parcial de bens, na hipótese de inexistência de estipulação diversa pelos companheiros. Tal regra insere-se no escopo da intervenção mínima, porém necessária, do Estado na regulação das relações privadas, especialmente no Direito de Família, onde a autonomia da vontade é mitigada em razão de valores sociais superiores, como a proteção da entidade familiar e a função social do patrimônio.

Encerrada a abordagem introdutória sobre o casamento e a união estável e os regimes de bens admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se à análise aprofundada do regime de bens legal obrigatório, objeto central deste estudo, o qual se impõe *ope legis* em hipóteses

¹⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Vol. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 233.

taxativamente previstas, independentemente da manifestação de vontade dos nubentes, configurando verdadeira limitação legal à liberdade contratual no âmbito patrimonial das relações familiares.

3 O REGIME LEGAL OBRIGATÓRIO

3.1 O regime legal obrigatório e o Sistema Constitucional

A Constituição Federal de 1998, denominada Constituição Cidadã, em seu art. 230 elenca o dever da família, do Estado e da sociedade de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ademais, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, reafirma em seu art. 10 o direito dos idosos à liberdade, ao respeito e à dignidade. Resta evidente, pois, que o legislador ao restringir o regime de bens no caso de casamento de maiores de setenta anos, não só criou uma regra abstrata e geral, como também limitou o exercício de um direito e da vida privada dos idosos, além de ferir os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, com os pressupostos do art. 1.641, II, do Código Civil.

Ingo Wolfgang Sarlet, em seu livro “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais”, ao tratar do princípio da dignidade humana aduz, em síntese:

Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa –, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.¹⁷

Nessa perspectiva, a mitigação da autonomia privada com o regime obrigatório evidencia que o próprio legislador criou obstáculos à concretização dos direitos dos idosos. Direitos estes que são garantidos na Constituição, no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, celebrada pela OEA em 2015, do qual o Brasil é signatário.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 3ª ed., Editora Livraria do Advogado, p. 59.

O princípio da liberdade, ainda, é flagrantemente violado, mesmo tendo amparo constitucional e sendo direito fundamental do indivíduo, conforme preceitua o art. 5º, caput, da CRFB/88. Nesse sentido, dispõe Maria Berenice Dias:

“Os princípios da liberdade e da igualdade no âmbito familiar são consagrados em sede constitucional. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser constituir sua família.”¹⁸

Ademais, observa-se que, com os avanços nas políticas públicas e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, as pessoas com deficiência (PCDs) passaram a ser reconhecidas como titulares de plena capacidade civil, em consonância com o modelo social de deficiência preconizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Esse marco jurídico representa uma importante ruptura com a concepção tradicional de incapacidade presumida, assegurando às PCDs o direito de exercer plenamente sua autonomia, inclusive nas decisões patrimoniais e familiares. Essa evolução normativa consagra o princípio da igualdade substancial e da não discriminação, pilares do Estado Democrático de Direito.

Contudo, ao se comparar esse avanço com o que dispõe o art. 1.641, II, do Código Civil, evidencia-se uma assimetria jurídica, visto a situação desfavorável da pessoa maior de 70 anos, que continua sendo submetido a uma presunção legal de incapacidade para escolher livremente o seu regime de bens, sendo-lhe imposto, de forma indiscriminada, o regime da separação obrigatória.

Tal tratamento revela uma lógica ultrapassada e discriminatória, motivo pelo qual urge a revogação do dispositivo para uma maior proteção social desse grupo. Para, inspirado nos avanços conferidos às pessoas com deficiência, efetivar suas garantias fundamentais.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais LTDA, 2006, p. 53.

O legislador, não obstante seu importante papel de elaborar leis que orientam a sociedade e regulam a vida em comum, excedeu manifestamente sua competência, visto que limitou a liberdade dos maiores de setenta anos. Ao vedar, de forma peremptória, a liberdade de escolha quanto ao regime de bens, o legislador impôs um ônus jurídico exclusivo a um grupo etário específico, com base em um critério meramente cronológico, desconsiderando a evolução da expectativa de vida, da capacidade de autodeterminação e da realidade sociocultural da população idosa brasileira.

Essa generalização legal, portanto, revela-se desproporcional e inconstitucional, à medida que vulnera direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a liberdade. Pelo exposto, antes de adentrar na análise da tese do tema 1236 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o regime de bens aplicável no casamento e na união estável, faz-se mister analisar o regime legal obrigatório e sua aplicação no casamento e na união estável.

3.2 O regime legal obrigatório no Código Civil

O Código Civil de 1916, também conhecido como Código Beviláqua, em seu art. 258, parágrafo único, inciso II, instituiu o regime legal obrigatório. Esse regime, que toma por critério a idade, foi previsto anteriormente na lei sobre o casamento civil, Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, em seu art. 58, §1º e §2º: “Art. 58. Também não haverá comunhão de bens: § 1º Si a mulher for menor de 14 annos, ou maior de 50. § 2º Si o marido for menor de 16, ou maior de 60¹⁹”.

No Código de 1916, a preservação do regime de separação obrigatória de bens no casamento do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos, levou o Supremo Tribunal Federal (STF), em 1964, a editar a súmula 377, com o seguinte teor: “no regime de separação de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. In: **Coleção de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1890. v. 1, fasc. 1, p. 168. Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.

O espírito norteador desta súmula, já na concepção do Código de 1916, era o de preservar a partilha igualitária dos bens amealhados durante o casamento, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de um dos contraentes em detrimento do outro, todas as vezes em que aos nubentes era imposto, pela lei, o regime da separação obrigatória de bens.²⁰

Cabe destacar que a súmula 377 do STF envolve controvérsias jurisprudenciais quanto à presunção do esforço comum ou necessidade de comprovação para a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento. De forma exemplificativa, seguem julgados, respectivamente, de cada corrente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE CASAMENTO. PARTILHA DE BENS. CÔNJUGE SEXAGENÁRIO. **ART. 258, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA OU LEGAL. SÚMULA Nº 377/STF. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM.**

1. É obrigatório o regime de separação legal de bens no casamento quando um dos cônjuges, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação art. 258, II, do Código Civil de 1916.

2. O regime da separação obrigatória de bens entre os sexagenários deve ser flexibilizado em razão da Súmula nº 377/STF, comunicando-se todos os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da relação, **independentemente da demonstração do esforço comum dos cônjuges.** 3. Recurso especial provido para determinar a partilha dos aquestos a partir da data do casamento regido pelo regime da separação legal ou obrigatória de bens, conforme o teor da Súmula nº 377/STF.

(STJ - REsp: 1.593.663/DF, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2016)

(grifos próprios)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165986 - SP (2022/0211299-0)

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por M F B, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial. (...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO C. C. PARTILHA E ALIMENTOS. Decisão saneadora que afastou a alegação de prescrição da pretensão de anulação do pacto antenupcial e concluiu pela aplicação da Súmula 377 do STF. Inconformismo do requerido. Parcial acolhimento.

Casamento contraído sob a égide do Código Civil de 1916. Cônjuge virago menor de 21 anos. Incidência dos artigos 258, parágrafo único e 183 do CC/16. Regime de separação obrigatória de bens, sem possibilidade de escolha de outro regime. Aplicação da Súmula 377, STF. **Atual entendimento do Superior Tribunal de**

²⁰ KNAACK, Joana Darca Malheiros. Imposição do regime da separação obrigatória de Bens no Casamento do maior de sessenta anos de idade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/283>. Acesso: 20 de setembro de 2024.

Justiça de que cabe ao cônjuge que reivindica a meação, comprovar que contribuíra para a aquisição do patrimônio. Recurso parcialmente provido. (...) (AREsp n. 2.165.986, Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/09/2022.) (grifos próprios)

Já nos casos de união estável, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a adotar uma interpretação diferente da original da súmula nº 377 do STF. Nesse sentido, as decisões começaram a admitir que não há presunção absoluta de esforço comum nos bens adquiridos na constância da união estável, logo seria preciso demonstrar em cada caso a participação de ambos os companheiros na aquisição dos bens, ou seja, o esforço comum. Para elucidar esse entendimento, podemos citar os julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial.

(REsp n. 1.171.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 21/9/2015.)

(...) **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM.** PRECEDENTE. ALTERAR A CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE NÃO HOUE A DEMOSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.403.419/MG, julgado aos 11/11/014, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, firmou o entendimento de que **a Súmula nº 377 do STF, isoladamente, não confere ao companheiro o direito de meação aos frutos produzidos durante o período de união estável independentemente da demonstração do esforço comum.**

2. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que não houve a comprovação do esforço comum na aquisição ou manutenção do patrimônio do excompanheiro falecido demanda o reexame do conjunto fático-probatório do autos, o que não é possível de ser feito em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 675.912/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 11/6/2015.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. (...) REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS ENTRE OS SEPTUAGENÁRIOS. APLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. COMUNICAÇÃO DE BENS ADMITIDA, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (...)

7- A regra do art. 1.641, II, do CC/2002, que estabelece o regime da separação de bens para os septuagenários, embora expressamente prevista apenas para a hipótese de casamento, aplica-se também às uniões estáveis. Precedentes.

8- No regime da separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedentes.

9- Na hipótese, o acórdão recorrido, soberano no exame da matéria fático-probatória, concluiu que não houve prova, sequer indiciária, de que a recorrente tenha contribuído para a aquisição dos bens que pretende sejam partilhados e que pudesse revelar a existência de esforço comum, a despeito de à parte ter sido oportunizada a produção das referidas provas, ainda que em âmbito de cognição mais restritivo típico das ações de inventário.

10- Prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que a orientação do acórdão recorrido está em plena sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte. Aplicabilidade da Súmula 83/STJ. 11- Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp n. 2.017.064/SP, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

A promulgação da Constituição de 1988, aumentou os debates sobre a recepção do art. 258 do CC de 1916, visto que o instituto atentava contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, reduzia a autonomia da pessoa e a constrangia à tutela reducionista.

Com o novo Código Civil de 2002, que revogou o de 1916, esperou-se a superação do entendimento legislativo sobre a obrigatoriedade do regime legal de separação obrigatória de bens no casamento de maiores de setenta anos. Contudo, o codex surpreendeu ao reproduzir dispositivo anacrônico e injusto, mantendo a proibição da opção de escolha do regime de bens ao contraente maior de sessenta anos de idade.

Nesse viés, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.641, ao tratar sobre a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento, o condicionou a três situações, a saber: I) das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II) da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III) de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

A redação original do art.1.641, inciso II, por sua vez, admitia a idade de sessenta anos para instituição do regime legal obrigatório:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: [...] II – da pessoa maior de sessenta anos;

Contudo, a Lei nº 12.344/2010 promoveu relevante alteração no inciso II do art. 1.641 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), elevando de 60 para 70 anos a idade a partir da qual se impõe, de forma cogente, o regime da separação obrigatória de bens no casamento. Tal modificação legislativa buscou, ainda que timidamente, atenuar as críticas dirigidas à norma originária, que era amplamente considerada anacrônica e discriminatória, por estabelecer uma restrição à liberdade patrimonial com base unicamente no critério etário.

A elevação da faixa etária reflete uma tentativa do legislador de adaptar o dispositivo às transformações demográficas e sociais pelas quais o Brasil vem passando, especialmente no que tange ao aumento da expectativa de vida e à ampliação da capacidade civil plena dos indivíduos em idade avançada.

A inconstitucionalidade da norma foi exaltada por muitos juristas, a exemplo de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Ora, promovendo a exegese da referida intervenção estatal na esfera de interesses privados, é fácil concluir que, a partir da valorização da pessoa humana e de suas garantias constitucionais, a regra legal se põe em rota direta de colisão com os princípios da igualdade substancial, da liberdade e da própria dignidade humana.²¹ (CHAVES; ROSENVALD, 2010 apud GAGLIANO; PAMPLONA ARAUJO, 2021, p. 1.879)

O regime da separação obrigatória de bens é caracterizado pela ausência de bens em comum entre os cônjuges, bem como sua divisão, permanecendo os bens sob a administração de seu titular, que os podem alienar ou gravar de ônus real livremente, conforme o disposto no art. 1.687 do Código Civil.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.1879.

Consoante a disciplina do referido regime de bens, tanto o marido como a mulher devem contribuir para as despesas da família na proporção de seus rendimentos, salvo se houver estipulação contrária no pacto antenupcial (Código Civil, art. 1.688).²² Essa contribuição pode ser tanto direta, quando é possível mensurar o valor investido por cada cônjuge para aquisição de determinado bem ou serviço, quanto indireta em que é mais difícil mensurar a participação de cada, como nas despesas do lar.

Independentemente do regime de bens adotado, o ordenamento jurídico reconhece a existência de atos que não exigem o consentimento ou a autorização do outro cônjuge para sua validade, sobretudo aqueles relacionados à esfera da autonomia individual, como os atos de administração da vida profissional, o exercício de atividade laboral, ou ainda a movimentação de recursos próprios. Trata-se de manifestações legítimas da liberdade de iniciativa e da autonomia pessoal, princípios fundamentais que preservam a individualidade de cada consorte mesmo no contexto da sociedade conjugal.

Por outro lado, o Código Civil estabelece, em determinadas hipóteses, a exigência de outorga conjugal (também conhecida como outorga uxória ou marital), como condição de validade ou eficácia de certos atos que envolvem a alienação ou oneração de bens imóveis, a prestação de fiança ou aval, entre outros, conforme disposto nos artigos 1.647 e 1.648 do CC. Essas exigências visam proteger o patrimônio comum e garantir a corresponsabilidade nas decisões que possam afetar significativamente a esfera econômica da entidade familiar.

Contudo, tais restrições não se aplicam ao regime da separação obrigatória de bens, uma vez que este, por sua própria natureza jurídica, assegura a completa autonomia patrimonial entre os cônjuges. Nesse regime, não há comunicação de bens, salvo nos casos em que se reconhece, por construção jurisprudencial, à luz da Súmula 377 do STF, o esforço comum na aquisição de patrimônio durante o casamento. Assim, cada consorte conserva a administração exclusiva de seus bens, sendo desnecessária qualquer autorização do outro para a prática de atos de disposição ou administração patrimonial.

²² NEVARES, Ana Luiza Maia. O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576>. Data de acesso: 20 de setembro de 2024.

Para Sílvio de Salvo Venosa, "a característica deste regime é a completa distinção de patrimônio dos dois cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições e permanecendo cada qual na propriedade, posse e administração de seus bens" (*apud* KNAACK, 2007)²³. Tal afirmação sintetiza com precisão a essência do regime da separação de bens, tanto convencional quanto legal ou obrigatória, cuja principal diretriz é a preservação integral da autonomia patrimonial de cada cônjuge.

Outro ponto conflitante, em relação à imposição do regime de separação obrigatória de bens ao maior de setenta anos, reside na ausência de possibilidade legal de modificação desse regime, mesmo que haja a demonstração de plena capacidade civil, autonomia de vontade e estabilidade da relação conjugal. Tal vedação contrasta com o tratamento conferido às demais hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 1.641 do Código Civil, que, embora também imponham o regime de separação, admitem, em tese, a superação da restrição patrimonial mediante suprimento judicial ou alteração posterior do regime, conforme os pressupostos do art. 1.639, §2º, do mesmo diploma legal.

Vislumbra-se que, tanto na hipótese das causas suspensivas da celebração do casamento, quanto no casamento mediante suprimento judicial, após superada a causa ou implementada a idade, há possibilidade de alteração do regime de bens, na forma do artigo 1.639, § 2º, do Código Civil.²⁴ A impossibilidade de pactuar ou modificar o regime imposto com base na idade configura não apenas uma limitação desproporcional à autonomia privada, mas também um possível tratamento discriminatório.

3.3 Aplicação do regime legal obrigatório na união estável

²³ BARBOZA LEAL DA SILVA, Alessandra. O REGIME OBRIGATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE BENS NO CASAMENTO DE PESSOA COM MAIS DE SETENTA ANOS. *Revista da Graduação*, [S. l.], v. 9, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/graduacao/article/view/25702>. Acesso em: 27 set. 2024

²⁴ BARBOZA LEAL DA SILVA, Alessandra. O REGIME OBRIGATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE BENS NO CASAMENTO DE PESSOA COM MAIS DE SETENTA ANOS. *Revista da Graduação*, [S. l.], v. 9, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/graduacao/article/view/25702>. Acesso em: 27 set. 2024.

A união estável é entendida como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, seja do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituir família²⁵. A proteção conferida à união estável encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 226, § 3º, que reconhece essa forma de convivência como entidade familiar e determina ao Estado a obrigação de facilitar sua conversão em casamento. O comando constitucional reflete a evolução do conceito de família, que passou a ser entendido sob uma ótica plural e inclusiva, superando o modelo tradicional baseado exclusivamente no matrimônio civil.

No plano infraconstitucional, o Código Civil, por meio do art. 1.723, caput, regulamenta a união estável, fixando seus elementos caracterizadores e os efeitos jurídicos decorrentes, como o dever de lealdade, assistência mútua e, especialmente, as repercussões patrimoniais, que se assemelham às previstas no casamento, salvo disposição contrária em pacto escrito entre os conviventes. A referência à convivência duradoura, pública e com intuito de constituição de família visa afastar relações meramente eventuais ou ocultas de eventual reconhecimento jurídico.

Como elementos essenciais para a configuração da união estável, tem-se a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituir família. A publicidade é elemento caracterizador para o seu reconhecimento, visto que a convivência pública é um requisito determinante para demonstração da sua existência. A continuidade e a estabilidade, por sua vez, como elementos caracterizadores, permitem diferenciar a união estável de um simples namoro, visto que não se coaduna com a eventualidade ou casualidade. Já o objetivo de constituir família, conforme a doutrina, é o principal e inafastável elemento para o reconhecimento da união estável²⁶. Tendo em vista que seu elemento essencial é teleológico, para sua configuração é mister a apuração dos fatos pelo jurista na aplicação do direito.

Tal instituto, assim como o casamento, possui direitos e deveres, como a lealdade, a assistência e a guarda e sustentação dos filhos. O dever de assistência reverbera não só no

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1.933.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1.939.

apoio material ao companheiro, mas também no aspecto patrimonial do regime de bens. Todavia, é importante ressaltar que o regime de bens aplicável à união estável não foi instituído de forma definitiva ou uniforme com o simples reconhecimento do instituto no ordenamento jurídico. Ao contrário, sua construção passou por um processo evolutivo, marcado por avanços legislativos e interpretações judiciais.

Em um primeiro momento, a união estável era tratada como concubinato, uma situação sem qualquer reconhecimento jurídico e completamente à margem da proteção patrimonial. A prioridade do ordenamento jurídico era o casamento, e, por isso, não havia regras patrimoniais específicas para os companheiros.

A transição para a segunda fase se deu ao longo do século XX, quando a jurisprudência começou a reconhecer a necessidade de alguma proteção à companheira. No âmbito previdenciário, por outro lado, já se admitia que a concubina pudesse ter direitos, mas o Direito Civil ainda não oferecia segurança jurídica na divisão de bens. Esse cenário começou a mudar com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que editou a Súmula 380, permitindo a divisão dos bens conforme o esforço comum de cada convivente:

SÚMULA 380 - COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS CONCUBINOS, É CABÍVEL A SUA DISSOLUÇÃO JUDICIAL, COM A PARTILHA DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO ESFORÇO COMUM.

Data de Aprovação Sessão - Plenária de 3/4 /1964.

Com a Constituição Federal de 1988, houve um avanço significativo. O §3º do art. 226 reconheceu a união estável como entidade familiar e determinou que o Estado deveria garantir sua proteção e facilitar sua conversão em casamento. Seguindo essa diretriz, surgiu a Lei nº 8.971/1994, que estabeleceu direitos sucessórios e alimentares entre companheiros, e, posteriormente, a Lei nº 9.278/1996, que previu a comunhão dos bens adquiridos onerosamente durante a união, salvo disposição em contrário.

O terceiro momento ocorreu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que finalmente trouxe uma disciplina clara sobre o regime de bens admissível na união estável. O

art. 1.725 do Código Civil estabeleceu que, salvo disposição em contrário por contrato escrito, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, equiparando-se, assim, ao regime supletivo do casamento. A lógica desse regime é garantir que apenas os bens adquiridos onerosamente durante a união sejam partilhados entre os companheiros, enquanto aqueles adquiridos antes da relação ou por meio de doação ou herança permanecem bens particulares, ou seja, incomunicáveis.

Contudo, para aqueles que desejam um regime patrimonial diferente, é possível firmar um contrato de convivência, que tem os mesmos efeitos que o pacto antenupcial no casamento. Esse contrato pode estabelecer a separação total de bens ou qualquer outro modelo permitido pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido Stolze e Pamplona disciplinam:

Em outras palavras, o denominado contrato de convivência traduz verdadeiro pacto firmado entre os companheiros, por meio do qual são disciplinados os efeitos patrimoniais da união, a exemplo da adoção de regime de bens diverso daquele estabelecido por lei.²⁷

Inobstante sua importância, a aplicação do regime legal obrigatório não foi regulado pelo legislador em caso de união estável. A doutrina, por seu turno, tem posições divergentes quanto à aplicação do regime na união estável do maior de setenta anos.

Simone Orodeschi Ivanov, por exemplo, defende que o regime obrigatório não seria aplicável à união estável:

[...], só poderiam ser aplicadas as regras do artigo 1.641 para a união estável se houvesse expressa previsão legal nesse sentido, e também, por serem extremamente restritivas de direitos, por não comportarem qualquer interpretação extensiva ou aplicação analógica, em relação ao regramento do matrimônio. Sustentamos que, mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o regime de bens no casamento é diferente do regime patrimonial da união estável. Quando o artigo 1.725 do Código Civil manda aplicar às relações patrimoniais da união estável, apenas “no que couber”, as regras do regime da comunhão parcial de

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1.958.

bens do casamento, percebemos que não há equiparação dos efeitos patrimoniais deles decorrentes, devendo ser respeitadas as características e peculiaridades de cada regime.²⁸

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, em sede do Recurso Especial nº 1.090.722, entendeu que o regime de separação obrigatória de bens se aplica às uniões estáveis quando, pelo menos um dos companheiros, possuir mais de setenta anos de idade:

RECURSO ESPECIAL - UNIÃO ESTÁVEL - APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, EM RAZÃO DA SENILIDADE DE UM DOS CONSORTES, CONSTANTE DO ARTIGO 1641, II, DO CÓDIGO CIVIL, À UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - COMPANHEIRO SUPÉRSTITE - PARTICIPAÇÃO NA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO FALECIDO QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - OBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1790, CC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 1725 do Código Civil preconiza que, na união estável, o regime de bens vigente é o da comunhão parcial. Contudo, referido preceito legal não encerra um comando absoluto, já que, além de conter inequívoca cláusula restritiva ("no que couber"), permite aos companheiros contratarem, por escrito, de forma diversa;

II - A não extensão do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do de cujus, constante do artigo 1641, II, do Código Civil, à união estável equivaleria, em tais situações, ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual se propõe a facilitar a convalidação da união estável em casamento, e não o contrário;

IV - Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime deve inequivocamente sofrer a contemporização do Enunciado n. 377/STF, pois os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência;

V - Excluída a meação, nos termos postos na presente decisão, a companheira supérstite participará da sucessão do companheiro falecido em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência (período que não se inicia com a declaração judicial que reconhece a união estável, mas, sim, com a efetiva convivência), em concorrência com os outros parentes sucessíveis (inciso III, do artigo 1790, CC). VI - Recurso parcialmente provido.

(STJ. Resp n. 1090722-SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/03/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: DJe 30/08/2010)

(grifos próprios)

O principal argumento utilizado para equiparação é o estímulo ao casamento, pois, no entendimento do STJ, caso houvesse divergência do regime adotado na união estável e o

²⁸ IVANOV, Simone Orodieschi. **União estável**: regime patrimonial e direito intertemporal. 2.ed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 145.

adotado no casamento iria ocorrer um massivo desencorajamento, o que distanciaria do objetivo do ordenamento jurídico brasileiro. Para pacificar seu entendimento, o STJ editou a súmula 655, com o seguinte teor:

Súmula 655-STJ: Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 09/11/2022.

Importante observar, ainda, que a comunicação dos bens adquiridos na constância da união estável demanda prova de esforço comum, não se admitindo presunção automática, sendo necessária prova inequívoca da colaboração efetiva de ambos os companheiros para que se admita qualquer direito à partilha.

4 ANÁLISE DO TEMA 1236 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Tema 1236 do Supremo Tribunal Federal tem como *leading case* o recurso extraordinário (RE) em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 30, IV, 50, I, X, LIV, 226, § 3º e 230 da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis.

Para compreensão do Acórdão do RE, faz-se mister contextualizar como o caso chegou até o STF. No caso concreto em discussão, trata-se de ação de inventário em que se discute qual regime de bens deve ser aplicado à união estável que se iniciou quando o falecido já possuía mais de setenta anos. O juízo de primeiro grau declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil, considerando aplicável à união estável o regime supletivo da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do Código Civil).

Por consequência, reconheceu à companheira sobrevivente o direito de participar da sucessão hereditária em concurso com os descendentes do autor da herança, aplicando a tese já adotada pelo STF no sentido de que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do Código Civil” (RE 646.721, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. em 10.05.2017).

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, aplicando à união estável iniciada por pessoa de mais de setenta anos o regime obrigatório da separação de bens, conforme o art. 1.641, II, do Código Civil. A decisão foi no sentido de conferir a constitucionalidade do dispositivo, uma vez que “a intenção do legislador, ao restringir a autonomia da vontade, foi justamente proteger a pessoa do idoso e seus herdeiros necessários de casamentos realizados única e exclusivamente por interesses econômico-patrimoniais”. Nessa perspectiva, reconheceu à companheira

sobrevivente apenas o direito à metade dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união estável, nos termos da Súmula 377/STF.

Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs recurso extraordinário e recurso especial. No recurso extraordinário, sustenta que o art. 1.641, II, do Código Civil é inconstitucional, por violar os princípios da dignidade e da igualdade. Afirma que a pessoa com setenta anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Argumenta também que o art. 1.641, II, do Código Civil prevê textualmente que o regime da separação de bens deve se aplicar ao casamento, sendo defeso interpretá-lo extensivamente para se concluir que a regra também se aplica à união estável. Ambos os recursos excepcionais foram inadmitidos na origem.

O Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentando-se na ausência de impugnação específica a um dos fundamentos da decisão recorrida. Posteriormente, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo em recurso extraordinário. O feito foi distribuído ao Ministro Luís Roberto Barroso em 08 de março de 2021, já em 29 de setembro de 2022 o STF reconheceu a existência de repercussão geral. Com dez votos favoráveis, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de questão constitucional e atribuiu repercussão geral à questão, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGIME DE BENS APLICÁVEL NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL DE MAIORES DE SETENTA ANOS .

1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.641, II, do CC/02, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e da aplicação dessa regra às uniões estáveis.
2. Questão de relevância social, jurídica e econômica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.
3. Repercussão geral reconhecida.

A Procuradoria-Geral da República, em sua defesa, se manifestou pelo desprovemento do recurso extraordinário, tendo sugerido a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional o regime de separação legal de bens no casamento e na união estável da pessoa maior de 70 (setenta) anos, tendo em conta a tutela ao direito de propriedade e à herança”.

Em contraposição aos argumentos utilizados pela demandante, o ex- Procurador Geral da República Augusto Aras defende o casamento com separação de bens de maiores de setenta anos. Em parecer no ARE 1.309.642, o ex-procurador-geral argumenta ser constitucionalmente legítimo o uso da idade como critério de diferenciação entre os indivíduos e/ou grupos sociais, para fins de proteção desses grupos. Ele considerava que o estabelecimento de regime de bens diverso da separação legal poderia acarretar em "consequências ruinosas ao cônjuge idoso, na hipótese de dissolução inter vivos da sociedade conjugal, ou aos seus filhos, no caso de dissolução causa mortis"²⁹.

Houve o ingresso no feito, como *amicus curiae*, das seguintes instituições: (i) Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); (ii) Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP); (iii) Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS); (iv) Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); e (v) Defensoria Pública da União. Após a apresentação do relatório do Recurso Extraordinário, passa-se à análise do voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator, etapa fundamental para a compreensão da tese firmada no julgamento.

4.1 Voto do Ministro Luís Roberto Barroso (relator)

O Ministro Relator Luís Roberto Barroso, em seu voto, admite que o dispositivo questionado, art. 1641, II, do Código Civil, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. Enquanto as normas cogentes são de ordem pública e observância obrigatória, as normas dispositivas, por outro lado, podem ser afastadas por acordo de vontade entre as partes. Desse modo, o relator argumenta que o art. 1641, II, do Código Civil, se interpretado como norma cogente seria inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais.

A violação da dignidade da pessoa humana, do seu ponto de vista, está apresentada em duas vertentes, por impedir que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam livremente suas escolhas existenciais e por violar o valor intrínseco de toda pessoa, ao tratar

²⁹ PGR defende casamento com separação de bens de maiores de 70 anos. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389397/pgr-defende-casamento-com-separacao-de-bens-de-maiores-de-70-anos>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

idosos como instrumentos para satisfação do interesse patrimonial de seus herdeiros. Observa ainda que o art 1.641, II, protege os herdeiros, ao passo que impede uma pessoa maior e capaz de manter com o seu companheiro o regime que melhor lhe aprouver. O que, conseqüentemente, evidencia uma sobreposição dos direitos sucessórios à dignidade da pessoa humana.

A violação ao princípio da igualdade evidencia-se ao utilizar a idade como elemento de desequiparação entre pessoas, ao contrário do que prevê o art. 3º, IV, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tal dispositivo constitucional somente comporta discriminação para garantir a igualdade material, desde que o fundamento seja razoável e a finalidade seja legítima. No caso da norma civil, no entanto, não há fundamento legítimo, pois os maiores de setenta anos são capazes e, enquanto conservarem suas faculdades mentais, têm o direito de fazer suas escolhas existenciais, como a seleção do regime de bens.

O relator acrescenta em seu voto que a norma parte da suposição de que idosos são incapazes de tomar decisões informadas sobre seu patrimônio, o que reforça estereótipos etaristas e contribui para a exclusão social dessa parcela da população. A imposição da separação de bens, segundo ele, nega o reconhecimento dos direitos dessa população, ao impedir que possam livremente escolher o regime de bens em seus relacionamentos. Além disso, a medida vai na contramão da revolução operada na teoria das incapacidades pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Dado que as pessoas com deficiência são, em regra, plenamente capazes para os atos da vida civil, sendo a curatela medida protetiva excepcional. Nesse contexto, os idosos teriam tratamento mais restrito de sua autonomia individual do que aquele aplicável às pessoas com deficiência.

O voto traz, ainda, que a possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Tal saber, vai de encontro com o entendimento do STF sobre a impossibilidade de desequiparações entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios.

Ademais, como forma de salvar o dispositivo do Código Civil da declaração de inconstitucionalidade, propõe uma nova interpretação conforme à Constituição.

Nesse sentido, Barroso considera que o art. 1.641, II, do CC, deve ter caráter dispositivo, prevalecendo à falta de convenção das partes em sentido diverso, sem afastar a vontade dos nubentes, cônjuges ou companheiros de dispor de maneira diversa. Em síntese, o dispositivo vale se as partes não convencionarem de maneira diferente, havendo possibilidade de derrogação da norma.

Para evitar a produção de insegurança jurídica, o relator nega provimento ao recurso extraordinário e admite a seguinte tese: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de setenta anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641-II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”.

4.2 Argumentos que reforçam o voto do relator

O Ministro Cristiano Zanin, que segue o entendimento do relator, acrescenta em seu voto que o Censo Demográfico de 2022 indicou que o total de pessoas com 65 anos ou mais no país chegou a 10,9% da população. Um aumento de 57,4% em relação ao ano de 2010, quando esse percentual representava 7,4% da população³⁰.

Quanto à proteção conferida às pessoas idosas por mecanismos internacionais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou recentemente o relatório “Direitos humanos das pessoas idosas e sistemas nacionais de proteção nas Américas”³¹ – pioneiro na abordagem específica dos direitos humanos das pessoas idosas nessa região. O relatório se baseia no novo paradigma consagrado na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. Esse importante documento assinado pelo

³⁰ Secretaria de Comunicação Social. Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos> Acesso em: 16 nov. 2023

³¹ OEA. Inter-American Commission on Human Rights. Derechos humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 31 de diciembre de 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PersonasMayores_ES.pdf. Acesso em: 16, nov. 2023).

Brasil, embora ainda não ratificado, confere nova perspectiva ao envelhecimento: a de que a velhice é apenas mais uma etapa no ciclo de vida das pessoas, valiosa e digna por si mesma.

Segundo o relatório da CIDH, os conceitos de independência e autonomia são fundamentais na proteção dos direitos humanos das pessoas idosas e foram formulados como princípios gerais e direitos autônomos em instrumentos internacionais sobre o assunto. Como princípios gerais, a independência e a autonomia devem orientar a interpretação e a aplicação dos direitos humanos dos idosos.

Além disso, a CIDH considera que “viver de forma independente” significa que as pessoas idosas devem poder dispor de todos os meios necessários para fazer escolhas e exercer controle sobre a própria vida, bem como para tomar todas as decisões que lhes afetem. A autonomia do idoso inclui o reconhecimento da sua personalidade jurídica, o que envolve o reconhecimento da capacidade jurídica em igualdade de condições, em todos os aspectos da vida, inclusive para a tomada de decisões sobre a sua própria vida.

Em seu voto, Zanin cita o Enunciado n. 125 que propunha a revogação do art. 1.641, II, do Código Civil, da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

“A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a alteração da expectativa de vida, com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos. Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses” (VELOSO, Zeno. Separação obrigatória de bens – controvérsias – doação entre cônjuges. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 20, mar./abr. 2017.).

Pelos argumentos elencados e considerando-se os impactos gerados pelo julgamento, a segurança jurídica e a expectativa de nubentes e terceiros interessados, Zanin propõe a modulação dos efeitos da decisão. Com efeito, resguardando-se os atos perfeitamente legais que aplicaram o inciso II, do art. 1.641 do Código Civil como norma cogente por impor a obrigatoriedade do regime de separação aos casamentos e uniões estáveis de pessoas maiores

de setenta anos. Ao passo que, conforme o art. 1.639, § 2º, do Código Civil, a alteração de regime de bens no casamento deve ser realizada por meio de autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges.

Em debate realizado durante o julgamento, o Ministro Dias Toffoli sugeriu a inserção na tese de que é constitucional o art. 1641, II, do CC. Carmen Lúcia, por sua vez, reforça que por ser recurso teria que em primeiro plano desprover para depois acrescentar que é constitucional com a interpretação que o Supremo está dando. Barroso, então, admite que como interpretada até hoje, estão considerando a norma inconstitucional, porém a regra irá prevalecer quando inexistir escritura pública.

O Ministro Edson Fachin, por seu turno, realça em seu voto a importância da busca da felicidade para concretização de outros direitos fundamentais. O Ministro argumenta que o Supremo Tribunal Federal tenta utilizar desse princípio como norteador de suas decisões. Para tanto cita o conceito de felicidade em Hannah Arendt, que aponta seu sentido duplice: a felicidade privada e a felicidade pública. A pensadora admite a existência intrínseca entre virtudes públicas e a própria felicidade pública, sendo a liberdade a mesma essência da felicidade. Nesse prisma, Fachin acrescenta como vetor do constitucionalismo contemporâneo a busca da felicidade, de modo que as decisões judiciais não podem tolher ou reprimir a liberdade individual, pois impacta diretamente na felicidade do indivíduo.

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto, acompanha o relator e vota na solução apontada. Mas faz um adendo, pois a sua posição inicial é de que a norma deveria ser cogente, ou seja, ter observância obrigatória e ser de ordem pública, por estar inserida no direito de família. Para Toffoli, o art. 1641, II, do CC não fere a autonomia de vontade, pois há outros instrumentos disponíveis, como testamento e doação. Por essa posição está superada, o ministro prefere seguir o relator e os demais ministros.

A Ministra Cármen Lúcia em sua inteligência observa:

“Então, eu acho que a interpretação mantém a norma em reverência ao Congresso Nacional, que agiu no sentido de tentar a proteção com resguardo também de outros valores, como o da família. Mas também não vejo, e acho que essa interpretação é benéfica e coerente com os valores e os princípios constitucionais, porque também

não vejo como filhos, parentes etc. ficarem preocupados só com o dinheiro, sendo que muitas vezes a companheira, o companheiro, nesses momentos de fragilidade, estão ali construindo, reconstruindo e principalmente cuidando, na perspectiva que o Ministro Fachin agora lembra, do direito de ser feliz até o último minuto. Até porque a vida não pode ser sofrimento, menos ainda no momento em que já se batalhou, já se labutou, se constrói alguma coisa, mas então quem nem cuida, quem nem comparece, quem nem visita, pressupõe que aquilo lhe pertence. Não há herança de pessoa viva, a não ser dos valores e exemplos que pai e mãe podem deixar. E mais, o pai e a mãe também são mulheres e homens com todo o direito de serem felizes até o final.”

(ARE 1309642, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024, Pág. 157-158)

Esta consideração revela uma reflexão sobre o verdadeiro alcance dos direitos fundamentais e do papel do Direito de Família no contexto contemporâneo. Ao reconhecer que a interpretação conferida à norma deve respeitar a atuação do Congresso Nacional, que originalmente buscava proteger idosos contra possíveis abusos, a Ministra Carmem Lúcia equilibra o respeito ao Poder Legislativo com a necessidade de adaptar a norma à realidade afetiva e existencial dos indivíduos. Sua crítica sensível denuncia um problema recorrente: o olhar patrimonialista de familiares que, ao invés de se preocuparem com o bem-estar da pessoa idosa, manifestam interesse apenas na herança futura, desprezando vínculos afetivos e o valor do cuidado prestado pelo companheiro ou companheira.

Nesse viés, o envelhecimento não pode ser sinônimo de renúncia à autonomia, ao afeto ou à felicidade. Nesse sentido é fundamental rejeitar a lógica que transforma os idosos em sujeitos passivos do próprio destino, lembrando que são homens e mulheres com plena dignidade e direito à realização afetiva, mesmo nas fases mais avançadas da vida.

A ausência de “herança de pessoa viva”, conforme indicado pela jurista, serve como forte crítica à antecipação ilegítima de expectativas sucessórias, que muitas vezes geram litígios fundados mais na ganância do que na legítima proteção do idoso. Portanto, seu discurso reafirma valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de escolha nos vínculos afetivos e o direito à busca da felicidade, elementos que precisam guiar a

interpretação de normas como o art. 1.641, II, do Código Civil, à luz de um Direito das Famílias comprometido com a afetividade, o cuidado e a justiça intergeracional.

Por fim, o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”. Plenário, 1º.2.2024.

4.3 Os reflexos do Tema 1236 nas relações jurídicas

O julgamento do Recurso Extraordinário 1.309.642 é um marco para o Direito Civil e, em especial, para o Direito de Família. Principalmente considerando que, o dispositivo que consagra o regime legal obrigatório para o casamento de maiores de setenta anos desde sua entrada em vigor foi visto como inconstitucional, quando confrontado com a Constituição de 1988.

No que se refere à tese desenvolvida no Tema 1.236 do STF, importante interpretá-la junto com os ditames do Código Civil sobre a alteração de regime de bens. Logo a escritura pública não afasta o regime obrigatório de forma imediata, tanto para os casados quanto para os que vivem em união estável. Desse modo, deve-se observar a necessária autorização judicial, requerida de comum acordo, no caso do casamento ou a escritura pública no caso da união estável, para a mudança do regime de bens.

Outrossim, os efeitos do tema 1.236 possuem efeitos *ex nunc* (não retroage) aplicando-se as relações a partir da publicação do acórdão, não alterando as decisões já transitadas em julgado e as situações já consolidadas, conforme defendeu o Ministro Zanin.

Em seu artigo “A decisão do STF sobre o regime da separação obrigatória de bens e os caminhos possíveis da reforma do CC”, Flávio Tartuce afirma que a decisão é inédita, pois afastou o dispositivo do art. 1.641, II, do Código Civil, alterando a realidade jurídica sobre o

tema. Além disso, enfatizou que a matéria precisa ser repensada pelas Cortes Brasileiras e pela doutrina.

Tartuce, ao visualizar as diversas consequências jurídicas que surgem por conta da decisão e que precisam ser delimitadas pelas Cortes, defende em seu artigo a retirada da separação obrigatória do sistema, em todas as hipóteses, fazendo com que as questões relativas a fraudes sejam resolvidas pelos institutos da Teoria Geral do Direito Civil, e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sem sacrificar a vontade de todas as pessoas com idade superior a setenta anos.

A posição elencada por Tartuce parece-me a mais acertada, devendo ser realizada pelo legislador no sentido de abolir o regime de separação obrigatória de bens para os maiores de setenta anos no anteprojeto de atualização do Código Civil. Nesse sentido, oportuno mencionar que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 189/2015 com a seguinte ementa: “Revogar o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010³²”.

O PL foi apresentado em fevereiro de 2015 pelo Deputado Federal Cleber Verde (PRB/MA) e está na casa iniciadora na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Conforme a última tramitação datada de 09/07/2024, houve a publicação de parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), que nos termos do voto do relator Relator Marcos Tavares (PDT-RJ) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/2015, do PL 4.428/2021, do PL 362/2024, do PL 494/2024, e do PL 594/2024, com substitutivo, e pela rejeição do PL 6.305/2019. O projeto conta com a atual redação:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges:

³² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 189/2015, de 04 de fevereiro de 2025. Revoga dispositivo que estabelece a obrigatoriedade da adoção do regime de separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945886>. Acesso em: 3 jul. 2025.

I – o regime da separação de bens, quando um deles for maior de 70 (setenta) anos;
 II – o regime da comunhão parcial, nos demais casos.”
 (NR)
 Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
 Art. 4º Aos casados no regime da separação obrigatória de bens de que trata o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é lícita a alteração do regime de bens, na forma do parágrafo único do art. 1.640
 Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024³³.

Observa-se que além da revogação do regime legal obrigatório do Código Civil, no PL o legislador permite a alteração do regime de bens aos casados nos termos do parágrafo único do art. 1.640. Além disso, modifica o regime supletivo com a inclusão da separação legal obrigatória quando houver silêncio dos nubentes quanto ao regime escolhido ou em caso de nulidade ou ineficácia da convenção. O avanço na tramitação do PL nº 189/2015 indubitavelmente guarda relação com o tema 1236 do STF, visto que a partir do julgado houve uma movimentação mais intensa na Câmara dos Deputados.

No artigo “Decisão do STF que desobriga separação de bens para maiores de 70 anos completa um ano”³⁴ publicado pela IBDFAM, Maria Luiza Póvoa salienta que o tema 1.236 mostra reflexos na sociedade, a exemplo da forma como a sociedade enxerga o envelhecimento. Quanto à aplicação da decisão na prática jurisdicional, afirma que em geral os tribunais vêm seguindo o entendimento do STF, sendo cautelosos especialmente nos casos em que o regime de separação obrigatória foi estabelecido antes da decisão.

Outrossim, de acordo com Maria Luiza Póvoa Cruz, a decisão trata-se de um marco para o Direito das Famílias. A jurista afirma que, a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos fere flagrantemente a dignidade e a autonomia da pessoa idosa.

³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 189/2015, de 04 de fevereiro de 2025. Revoga dispositivo que estabelece a obrigatoriedade da adoção do regime de separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, ano LXXIX Nº 110, quarta-feira, 10 de julho de 2024, p. 827–828. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD0020240710001100000.PDF#page=813>. Acesso em: 4 de julho de 2025.

³⁴ DECISÃO do STF que desobriga separação de bens para maiores de 70 anos completa um ano. **IBDFAM**, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12592/Decis%C3%A3o+do+STF+que+desobriga+separa%C3%A7%C3%A3o+de+bens+para+maiores+de+70+anos+completa+um+ano>. Acesso em: 4 de julho de 2025.

Assegura, ainda, que apesar de não ter dados concretos sobre o aumento de casamentos ou uniões estáveis nessa faixa etária, com o novo entendimento elas se realizarão de forma mais adequada, seguindo o desejo dos cônjuges e respeitando sua autonomia. Indiscutível o avanço que a decisão trouxe para as relações dos maiores de setenta anos, que, mesmo após mais de vinte anos de vigência do artigo que trata sobre o regime legal obrigatório, reivindicavam liberdade para conduzir suas relações pessoais.

Não obstante a argumentação dos votos dos ministros mostrarem-se favoráveis à inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil, o Supremo Tribunal Federal opta por preservar a segurança jurídica com uma nova interpretação do instituto. A segurança jurídica é indispensável para o sistema jurídico, de forma que as mudanças legislativas e jurisprudenciais tentam sempre basear-se em suas diretrizes, para melhor atender às demandas da sociedade.

Para José Afonso da Silva (2006, p.133), a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida (apud DI PIETRO, 2019)³⁵.

Na prática, porém, a segurança jurídica mostra-se um princípio abrangente e de difícil conceituação. A nova regra admite que a escritura pública afastará o regime legal, mas os casos que não observarem a exigência documental continuarão submetidos ao regime legal obrigatório, não gerando uma inovação no contexto fático. Assim, o impacto da decisão pode não ser o esperado.

Dessa forma, a modulação dos efeitos do tema 1.236 do STF, com aplicação apenas aos casos futuros, busca afastar um cenário de insegurança jurídica com a decretação de inconstitucionalidade do regime legal obrigatório.

Por outro lado, em que pese a importância do equilíbrio jurídico, a prevalência da segurança jurídica gera a disposição da plena autonomia do maior de setenta anos, que é antes

³⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 18 de junho de 2025.

de tudo um sujeito de direitos. A luta pela maior qualidade de vida da população idosa brasileira deve ser enfrentada por toda a sociedade e todos os poderes, legislativo, executivo e judiciário, pois vai além de um aspecto patrimonial e repercute nas garantias fundamentais dos maiores de setenta anos.

Outro ponto que reforça a necessidade de revogação do dispositivo legal constante no art. 1.641, II, do Código Civil é a evidente contradição normativa e o viés discriminatório que ele carrega ao presumir, de forma absoluta, que a longevidade acarreta incapacidade para o exercício da autonomia patrimonial. Essa presunção, além de genérica e infundada, desconsidera os avanços sociais que têm permitido que pessoas com mais de setenta anos mantenham plena lucidez, capacidade de julgamento e independência funcional.

Desse modo, é incoerente, sob a ótica constitucional, admitir que um cidadão idoso possa, por exemplo, exercer o direito ao voto, concorrer e até ser eleito para os mais altos cargos da República, como a Presidência ou o Senado Federal, funções que exigem elevado grau de discernimento, responsabilidade e atuação pública, mas, ao mesmo tempo, seja considerado juridicamente limitado para escolher o regime de bens que regerá sua vida conjugal.

Tal incongruência revela não apenas uma falha legislativa, mas também um preconceito estrutural baseado na idade, conhecido como ageísmo, que perpetua a ideia equivocada de que a velhice implica vulnerabilidade jurídica. Ao presumir incapacidade sem análise individualizada, o dispositivo afronta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da autonomia da vontade, e impõe uma tutela compulsória a quem, muitas vezes, não necessita de proteção.

Por essas razões, a revogação ou reformulação da norma mostra-se não apenas desejável, mas urgente, a fim de garantir coerência ao ordenamento jurídico e respeito à condição da pessoa idosa como sujeito de plenos direitos, inclusive nas decisões que envolvem seus vínculos afetivos e patrimoniais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central analisar a evolução legislativa e jurisprudencial acerca do regime de bens aplicável aos casamentos envolvendo pessoas maiores de setenta anos, com especial atenção à apreciação do Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal. Partindo de uma abordagem doutrinária e normativa, constatou-se que o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, ao impor de forma cogente o regime da separação obrigatória de bens a essa faixa etária, fundamenta-se em uma presunção genérica de vulnerabilidade, a qual, embora pretenda oferecer proteção patrimonial, acaba por restringir injustificadamente a autonomia privada e a liberdade de escolha dos indivíduos.

Ademais, verificou-se que a norma em análise carece de sintonia com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, especialmente quando confrontada com a plena capacidade civil de pessoas idosas reconhecida tanto no plano normativo nacional quanto no plano internacional. Desta forma, confirmou-se que a imposição legal é anacrônica e alimenta um estereótipo etário, ao presumir que a longevidade compromete, de forma isolada, a capacidade de autodeterminação.

Diante disso, o julgamento do Tema 1.236 da Repercussão Geral pelo STF, representou um marco importante ao reconhecer a controvérsia constitucional e conferir maior efetividade aos direitos fundamentais dos idosos e aproximar a aplicação da norma à realidade social brasileira.

Contudo, considero que a retirada do regime legal obrigatório do sistema jurídico continua a ser a solução ideal para a plena garantia dos direitos fundamentais dos maiores de setenta anos, conforme defende Tartuce. Desse modo, eventuais conflitos serão solucionados pela Teoria Geral do Direito Civil, obstando, com isso, a discriminação de um grupo por critério etário sem considerar o indivíduo, seu bem estar e suas relações de afeto.

Conclui-se, portanto, que o regime da separação obrigatória de bens imposto aos maiores de setenta anos demanda uma urgente releitura à luz dos valores constitucionais e do princípio da autonomia privada. A jurisprudência recente abre espaço para uma aplicação

mais equilibrada e justa da norma, mas a permanência de sua literalidade no texto legal ainda representa um desafio à concretização de um Direito Civil mais democrático, inclusivo e sensível às transformações da sociedade contemporânea.

Assim, impõe-se ao legislador a tarefa de visitar o art. 1.641, II, do Código Civil, promovendo a harmonização entre o Direito de Família e os direitos fundamentais assegurados a todas as pessoas, independentemente da idade. Desse modo, a revogação do dispositivo, conforme disposto no Projeto de Lei nº 189/2015, precisa dar prosseguimento no Congresso Nacional de modo a não sofrer novamente com a mora legislativa.

Por fim, espera-se, com o presente trabalho, fomentar as discussões acerca da inconstitucionalidade do regime legal obrigatório e a necessidade de retirada do instituto do sistema jurídico pelo Poder Legislativo. Além de promover a reflexão sobre a preservação da capacidade e autonomia do indivíduo em todas as fases da vida, como verdadeiro sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Henrique Hugo. **Os atuais conceitos de família**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/os-atuais-conceitos-de-familia/418033042>. Acesso: 20 de setembro de 2024.

BARBOZA LEAL DA SILVA, Alessandra. **O regime obrigatório de separação de bens no casamento de pessoa com mais de setenta anos**. Revista da Graduação, [S. l.], v. 9, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/graduacao/article/view/25702>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 189/2015, de 04 de fevereiro de 2025**. Revoga dispositivo que estabelece a obrigatoriedade da adoção do regime de separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945886>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília- DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. In: Coleção de Leis do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1890. v. 1, fasc. 1, p. 168. Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2.165.986/SP**. Atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que cabe ao cônjuge que reivindica a meação, comprovar que contribuiu para a aquisição do patrimônio (...). Relator: Min. Marco Buzzi, 26 de setembro de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=ARESP+2165986&operador=e&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 02 de julho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 675.912/SC**. União estável. Partilha. Bens adquiridos na constância da convivência.

Necessidade de demonstração do esforço comum (...). Relator: Min. Moura Ribeiro, 02 de junho de 2015. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27675912%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27675912%27\).suce.\)&O=JT](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27675912%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27675912%27).suce.)&O=JT). Acesso em: 19 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 675.912/SC**. União estável. Partilha. Bens adquiridos na constância da convivência. Necessidade de demonstração do esforço comum (...). Relator: Min. Moura Ribeiro, 02 de junho de 2015. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27675912%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27675912%27\).suce.\)&O=JT](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27675912%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27675912%27).suce.)&O=JT). Acesso em: 19 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos em Recurso Especial 1.171.820/PR**. Separação obrigatória de bens (cc/1916, art. 258, ii; cc/2002, art. 1.641, ii). Dissolução. Bens adquiridos onerosamente. Partilha. Necessidade de prova do esforço comum (...). Relator: Min. Raul Araújo, 26 de agosto de 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864092065/inteiro-teor-864092076>. Acesso em: 19 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.593.663/DF**. Ação de nulidade de registro de casamento. Partilha de bens. Cônjuge sexagenário. Art. 258, ii, do código civil de 1916 (...). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862640306/inteiro-teor-862640316>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1090722/SP**. Aplicação do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade de um dos consortes, constante do artigo 1641, ii, do código civil, à união estável (...). Relator: Min. Massami Uyeda, 02 de março de 2010. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802073502&dt_publicacao=30/08/2010. Acesso em: 14 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.017.064/SP**. Ações de inventário em curso. Regime da separação de bens entre os septuagenários. Aplicabilidade à união estável. Comunicação de bens admitida, desde que comprovado o esforço comum (...). Relator: Min. Nancy Andrighi, 11 de abril de 2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103363268&dt_publicacao=14/04/2023. Acesso em: 14 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 655**, de 9 de novembro de 2022. Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. Informativo de Jurisprudência, Brasília, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_656_2022.pdf. Acesso em: 3 março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 1º fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1236>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 380**, de 3 de abril de 1964. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Diário da Justiça, 8, 11 e 12 maio 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 3 março de 2025.

CENSO. 2022: **número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 10 de junho de 2025.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 2001.

COELHO, Francisco Elias da Silva; BENÍCIO, Márcio José Lima. **Natureza jurídica do matrimônio à luz da dignidade da pessoa humana**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 71, p. 71-82, 2019. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-4.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.

CUNHA. Everton Gomes da. **Teoria da Escada Ponteana**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-da-escada-ponteana/723343224>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

DECISÃO do STF que desobriga separação de bens para maiores de 70 anos completa um ano. **IBDFAM**, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12592/Decis%C3%A3o+do+STF+que+desobriga+separa%C3>

%A7%C3%A3o+de+bens+para+maiores+de+70+anos+completa+um+ano. Acesso em: 4 de julho de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais LTDA, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social: fundamentos e gestão**. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. Migalhas, 2019. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>.
 Acesso em: 18 de junho de 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

IBDFAM. **Decisão do STF que desobriga separação de bens para maiores de 70 anos completa um ano**. IBDFAM, 2025. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/12592/Decis%C3%A3o+do+STF+que+desobriga+separa%C3%A7%C3%A3o+de+bens+para+maiores+de+70+anos+completa+um+ano#>. Acesso em: 02 de junho de 2025.

IVANOV, Simone Orodeschi. **União estável: regime patrimonial e direito intertemporal**. 2.ed., São Paulo: Atlas, 2007.

KNAACK, Joana Darca Malheiros. **Imposição do regime da separação obrigatória de Bens no Casamento do maior de sessenta anos de idade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/283>. Acesso: 20 de setembro de 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família: Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**. Vol. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576>. Data de acesso: 20 de setembro de 2024.

PGR defende casamento com separação de bens de maiores de 70 anos. **Migalhas**, 2023.

Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/389397/pgr-defende-casamento-com-separacao-de-bens-de-maiores-de-70-anos>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**. 10. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 3ª ed., Editora Livraria do Advogado.

STF decide que maiores de 70 anos podem afastar regime de separação de bens em casamentos e uniões estáveis. **IBDFAM**, 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11527/STF+decide+que+maiores+de+70+anos+podem+afastar+regime+de+separa%C3%A7%C3%A3o+de+bens+em+casamentos+e+uni%C3%B5es+est%C3%A1veis>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

TARTUCE, Flávio. **A decisão do STF sobre o regime da separação obrigatória de bens e os caminhos possíveis da reforma do CC**. Migalhas, 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/402474/decisao-do-stf-sobre-o-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil: parte geral, obrigações e direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VELOSO, Zeno. **Separação obrigatória de bens – controvérsias – doação entre cônjuges**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 20, mar./abr. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Curso de direito civil**. 3 ed. São Paulo. Editora Atlas. 2003. v. 6.